



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.904-A, DE 2008

(Da Sra. Sueli Vidigal)

Acrescenta inciso IX ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tornando obrigatória a apresentação da caderneta de saúde da criança para efetivar matrícula na educação infantil; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição do de nº 6183/09, apensado (relator: DEP. DR. UBIALI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E CULTURA;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 6183/09

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 12

.....

IX – exigir dos pais e responsáveis a apresentação da caderneta de saúde atualizada da criança para efetivar a matrícula e sua renovação na educação infantil.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A caderneta de saúde da criança cumpre várias funções. É um importante instrumento de vigilância sanitária para controle epidemiológico e prevenção de doenças infecto-contagiosas. É também um recurso pedagógico, pois traz informações sobre cuidados gerais relacionados com o desenvolvimento físico e emocional da criança, tais como: registro civil, amamentação, saúde bucal e auditiva.

Recentemente, ao relançar a caderneta de saúde da criança, atualizada com as novas curvas de crescimento da Organização Mundial de Saúde, o Ministério da Saúde informou que cerca de 70% das mães fazem uso do documento. Esse percentual pode ser melhorado com campanhas de divulgação e políticas e programas públicos que visem estimular a vacinação e seu acompanhamento por meio da caderneta.

Alguns programas governamentais fora da área de saúde vêm sendo utilizados como instrumento para obter esse resultado. O Programa Bolsa Família, por exemplo, inclui entre as suas condicionalidades o acompanhamento do calendário vacinal e do crescimento e desenvolvimento das crianças menores de 7 anos, pré-natal das gestantes e o acompanhamento das nutrizes.

O projeto de lei que ora apresentamos pretende ser mais um recurso para induzir pais e responsáveis a vacinar regularmente suas crianças. A exigência da apresentação da caderneta de vacinação atualizada da criança a ser

matriculada, ou a ter sua matrícula renovada, na educação infantil deve-se, em especial, aos cuidados redobrados que essa fase requer.

A idéia é viável e simples, mas com potencial para refletir-se de modo bastante positivo no desenvolvimento de nossas crianças, razão pela qual convido os nobres pares a apoiá-la.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2008.

Deputada SUELI VIDIGAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

.....

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/09/2001.*

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.183, DE 2009

(Do Sr. Capitão Assunção)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3904/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica acrescido ao artigo 55º da lei 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) o seguinte parágrafo:

Art. 55º [...];

“Parágrafo único – É obrigatória a apresentação da carteira de vacinação atualizada no ato da matrícula ou rematrícula de Instituição de Ensino Público ou Privado até o 9º ano do Ensino Fundamental”.

Art. 2º. Fica acrescido ao artigo 56º da lei 8.065 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) o seguinte inciso:

Art. 56º [...];

“IV – não apresentação de certidão de vacinação atualizada no ato da matrícula ou rematrícula.

JUSTIFICATIVA

A vacinação é reconhecida mundialmente por seus benefícios prestados desde a infância até a idade adulta do indivíduo. E por se tratar de uma prevenção de enfermidades infecciosas a vacinação é recomendada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) para evitar que as mesmas se manifestem principalmente em crianças.

A Organização Mundial de Saúde garante que as imunizações são responsáveis pela prevenção de 3 milhões de mortes de crianças pelo mundo inteiro.

Porém mesmo sabendo que este tipo de prevenção trata-se de uma recomendação mundial, muitos pais sem o devido conhecimento necessário, não levam seus filhos para vacinar com determinados receios de males ou lesões que felizmente não passam de mitos, como por exemplo crianças que após serem vacinadas ficam com febre por alguns dias.

Os pediatras garantem que o fato da criança apresentar febre não significa que a vacina lhe fez mal, e sim que a febre é a reação do corpo ao medicamento da vacina.

E ao contrário do que dizem a vacinação não causa morte, e sim salva muitas vidas, principalmente de recém- nascidos que estão menos imunes as doenças infecciosas.

De forma alguma podemos permitir que pais negligentes neguem de certa forma o direito a saúde a seus filhos, todos tem que ter a consciência de que um dos meios mais importantes de prevenção contra as doenças se dá por meio da vacinação.

No estatuto da criança e do adolescente em seu artigo 7º garante que a criança e o adolescente têm direito a vida e a saúde mediante a efetivação de políticas sociais e públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Uma dessas efetivações no qual o parágrafo anterior menciona já existe mundialmente, e como sabemos, trata-se das campanhas de vacinação realizadas periodicamente ajudando na erradicação de determinadas doenças salvando muitas vidas.

Porém cabe também aos pais zelarem pela vida e saúde de seus filhos, prova disso, é o artigo 70 do mesmo Estatuto, que garante que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

E manter a vida e a saúde destes trata-se de um direito totalmente inviolável, e foi pensando na garantia desses direitos que apresento e protocolo o presente Projeto de Lei que torna obrigatório no ato da matrícula ou rematrícula das crianças que cursarem até o 9º ano do ensino Fundamental (estes na fase da pré adolescência) a apresentação da carteira de vacinação devidamente em dia. Visando dessa forma obter um controle maior de vacinação nas crianças.

Por todo o exposto, e na certeza de que os pontos aqui entendidos e tratados buscam, prevenir e garantir a vida e a saúde de nossas crianças, contamos com o apoio de nossos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2009.

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Deputado Federal – Espírito Santo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO I**PARTE GERAL**
.....**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**
.....**CAPÍTULO IV
DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER**
.....

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

- I - maus tratos envolvendo seus alunos;
- II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

.....**TÍTULO III
DA PREVENÇÃO****CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, da Deputada Sueli Vidigal, acrescenta o inciso IX ao art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, tornando obrigatória a apresentação da caderneta de saúde da criança para efetivar matrícula na educação infantil.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, chega à Comissão de Educação e Cultura para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental. Será também apreciada, no mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Apensado tramita o Projeto de Lei nº 6.183, de 2009, do Deputado Capitão Assunção, que acrescenta dispositivos ao Estatuto da Criança e do Adolescente com a finalidade de exigir a carteira de vacinação em instituição pública ou privada até o 9º ano do ensino fundamental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, parabenizo os nobres colegas autores dos projetos em análise por escolherem este tema como objeto de sua ação legislativa.

Tenho convicção da importância dessa proposta como mecanismo adicional de proteção à saúde de nossas crianças. Vários estudos já indicaram que a infância é uma fase decisiva para o desenvolvimento do ser humano. As consequências de uma infância bem cuidada espalham-se pela vida do indivíduo, gerando bem-estar, melhores condições de aprendizagem e de saúde. Também para o Estado é uma boa decisão, pois gera economias futuras em saúde pública e no sistema educacional, para ficar apenas nos resultados mais óbvios.

Desta forma, inclino-me pela proposição da Deputada Sueli Vidigal. A autora destaca dois pontos importantes. O primeiro diz respeito ao papel pedagógico da carteira de saúde, posto que agrega – além do controle de vacinação – um conjunto de informações sobre cuidados gerais, desenvolvimento físico e emocional da criança. Essas informações são fundamentais para a orientação das mães sobre registro civil, amamentação, saúde bucal e auditiva, entre outros. Além disso, refere-se ao precedente já existente de exigência da carteira de saúde atualizada como condicionalidade a ser cumprida para participação no Programa Bolsa Família, do Governo Federal.

A proposta consiste na obrigatoriedade de apresentar, no ato da matrícula ou sua renovação, a carteira de vacinação atualizada da criança que frequenta a educação infantil. Sem dúvida, há mérito para que ela seja aprovada nesta Câmara dos Deputados. Contudo, para que essa exigência não se sobreponha ao direito à educação, restringindo o acesso das crianças às creches e pré-escolas, apresentamos uma emenda à proposição permitindo que seja apresentado um documento equivalente à carteira de saúde, no caso de inexistência dessa última.

Com relação à proposição apensada, faço duas observações. Parece-me que o documento legal mais apropriado para efetivar a proposta é a LDB e não o Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, o período mais intenso de vacinação é justamente aquele que corresponde à faixa etária da educação infantil, tornando a extensão da obrigatoriedade por todo o ensino fundamental uma burocracia desnecessária para as famílias e para os estabelecimentos de ensino.

Isto posto, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 3.904, de 2008, com a emenda anexa, e contrário ao Projeto de Lei nº 6.183, de 2009.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2009.

Deputado Dr. UBIALI

Relator

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.....

.....

VIII – exigir dos pais e responsáveis a apresentação da caderneta de saúde atualizada da criança, ou documento equivalente, no ato da matrícula na educação infantil ou de sua renovação.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino deverão notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que:

I - apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.

II – no prazo de trinta dias, a contar da data da matrícula ou sua renovação, não apresentem a caderneta de saúde atualizada ou documento equivalente." (NR)

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2009.

Deputado Dr. UBIALI

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.904/2008, com emenda, e rejeitou o PL 6183/2009, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra, Lobbe Neto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Iran Barbosa, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Joseph Bandeira, Lelo Coimbra, Nilmar Ruiz, Paulo Rubem

Santiago, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Wilson Picler, Angela Portela, Eleuses Paiva, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Professor Ruy Pauletti e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
